



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000437-88.2023.8.26.0011, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ANTÔNIA LIMA DA SILVA SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), ANTONIO CARLOS SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), CIBELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), FRANCISCO ANDRÉ LUIZ BARRETO CARVALHO DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), IVO PEDRO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), IVONE DO CARMO SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), JOSÉ PEDRO SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA NASCIMENTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), MARISA APARECIDA SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), OSNI RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), PATRÍCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), PEDRO DE PAULA SANTANA FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), RICARDO CAFRUNI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), SIMONE POJÔ CAFRUNI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e TERESINHA SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000437-88.2023.8.26.0011
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado
Relator: Antônio Carlos Santoro Filho
Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Apelados: Teresinha Santana e outros.
Voto nº 544

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que homologou a partilha dos bens deixados por Ivone Pojo Santana, falecida 07 de fevereiro de 2014, em arrolamento sumário. A Fazenda alega necessidade de comprovação do pagamento do ITCMD antes da homologação da partilha.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a homologação da partilha em arrolamento sumário depende do prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis (ITCMD).

III. Razões de Decidir

3. O artigo 659, §2º, do CPC/2015, estabelece que a intimação da Fazenda Pública para lançamento do ITCMD ocorre após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha. 4. O STJ, no REsp nº 1.896.526/DF, fixou que a homologação da partilha em arrolamento sumário não se condiciona ao prévio recolhimento do ITCMD, devendo ser comprovado apenas o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. No arrolamento sumário, a homologação da partilha não depende do prévio recolhimento do ITCMD. 2. A intimação para lançamento do imposto ocorre após o trânsito em julgado da sentença.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 310/311, cujo relatório se adota, que nos autos de arrolamento sumário homologou a partilha dos bens deixados por falecimento de Ivone Pojo Santana, determinando a expedição do formal de partilha.

Irresignada, apela a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando ser necessária a comprovação do pagamento do imposto *causa*

mortis (ITCMD) antes da homologação da partilha nos autos do inventário, nos termos do artigo 654 do CPC e da Lei Estadual nº 10.705/00.

Recurso tempestivo e isento de preparo, com oferta de contrarrazões a fls. 338/345, pela manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por Ivone Pojo Santana, falecida em 07 de fevereiro de 2014, sem deixar testamento.

Consta dos autos que o único bem a inventariar consiste no imóvel situado no lote n.º 30, da Quadra C, da Rua Manoel Dias Amaro, Jardim Rio Pequeno, São Paulo/SP, inexistindo litígio entre os herdeiros quanto à partilha.

Diante da inexistência de controvérsia, é plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 659, §2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, no arrolamento, a intimação da Fazenda Pública para lançamento do ITCMD ocorrerá apenas após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha e a expedição do formal:

“Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos

bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.”

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp nº 1.896.526/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.074), fixou tese de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, do CPC. A Corte Superior assentou que *“no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.”*

No julgamento do tema repetitivo acima transcrito, expressamente se ressaltou:

“(…)o advento do CPC/2015 evidencia que a tônica legislativa atual voltou a priorizar a agilidade do arrolamento sumário, focando, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o ITCMD, alinhada com a celeridade e a efetividade, vetores que devem nortear a interpretação do novel diploma processual conforme predicam seus arts. 4º e 6º, em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo.

De fato, a disposição do art. 659, caput e § 2º, do CPC/2015, ao desobrigar os interessados de quitarem o tributo no curso do processo, transferindo para a seara administrativa eventuais discussões a seu respeito, promoveu acertado reencontro com a disciplina legal de quatro décadas atrás, fomentada pela Lei n. 7.019/1982, avessa à burocracia na partilha amigável”.

(...) Como visto, o art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo.

Tal proceder, frise-se, nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, contudo, os interesses fazendários e, por conseguinte, do crédito tributário, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros (arts. 659, § 2º, e 662, § 2º, do CPC/2015).”

Desta forma, nos termos do entendimento firmado pelo c. STJ (Tema 1.074), inexistente óbice à homologação de partilha, como determinada pelo Magistrado *a quo*, de modo que inviável a anulação da r. sentença.

Nesse sentido, precedentes desta e. Corte:

Arrolamento sumário. Sentença que homologou a partilha sem que houvesse o prévio recolhimento de ITCMD. Recurso da Fazenda Pública. Tema 1074 da Corte Superior, posterior à interposição do apelo, não ampara a tese nele veiculada pela Fazenda. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001844-97.2021.8.26.0400; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. PRETENSÃO DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DO ITCMD. DISPENSA. TEMA 1074 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. No arrolamento, a homologação de

partilha não depende do prévio recolhimento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis". (TJSP; Apelação Cível 1034611-38.2023.8.26.0007; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Inventário judicial. Concordância dos herdeiros. Autocomposição dos herdeiros por meio de partilha amigável somada ao valor do espólio tornou possível a conversão do rito processual para aquele previsto no art. 659, CPC. Arrolamento sumário. Sentença que homologou o plano de partilha anteriormente ao pagamento do ITCMD. Possibilidade. Inteligência da tese fixada pelo STJ em julgamento de recurso especial repetitivo. Tema 1.074, STJ. Razões recursais contrárias a entendimento de Tribunal Superior. Incumbência do relator em atenção ao art. 932, IV, b, CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000987-19.2016.8.26.0338; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator